



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE - GLOBAL

A Sra. Pregoeira e Comissão da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

A empresa, **CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 01.864.223/0001-60, sediada na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 27 - Bairro: Santa Zita – Caratinga/MG, por intermédio de seu Procurador / Representante Legal devidamente credenciado, o Sr. Marcos Paulo dos Santos Lima portador do documento de identidade RG n.º MG17716408-SSP/MG, e do CPF n.º 112.177.376-18, vem tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02, também com fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor e com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentar seu **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2023 em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO, ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO DO PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS OCUPACIONAIS COM EMISSÃO DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ASO, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE JABOTICATUBAS/MG

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Como há previsão de prazo para impugnação no referido edital portanto citado no item, 18.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço Prefeitura de Jaboticatubas – Setor de Licitações - Praça Nossa Senhora da Conceição, 38, Centro, Jaboticatubas – MG, CEP: 35.830-000 ou pelo endereço eletrônico licitacao@jaboticatubas.mg.gov.br, cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis.



18.1.1. Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Confirmando a previsão expressa no art. 41,

§ 2º da Lei 8.666/931, a empresa licitante poderá impugnar este edital em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2o “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos alguns pontos de melhorias importantes para a efetiva contratação à escolha do melhor proponente para a licitação e garantir um serviço eficiente e de boa qualidade, pois do modo como descrito neste edital está sendo dificultado conforme exposto abaixo:

PESSOA JURÍDICA:

Conforme determina o texto da lei Federal 6.839 de 30 de Outubro de 1980.

Senado Federal

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO PRESIDENTE DA REPÚBLICA



ANALISE TÉCNICA 01 - Prova que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior (MÉDICO) com ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO, com os devidos registros no CRM (Conselho Regional De Medicina), na qualidade de responsável técnico da empresa.

A FAZER PARTE DO ROL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE NO ITEM 7.2.4 DO EDITAL

MÉDICO COM ESPECIALIDADE EM MEDICINA DO TRABALHO:

Conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina descrito abaixo:

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.114/2014 (Publicada no D.O.U. em 29 abr. 2015, Seção I, p. 104) Altera o texto do art. 1º, parágrafos primeiros e segundos, da Resolução CFM nº 2.007/2013, para esclarecer que, nas instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o **diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na área de atividade em que os serviços são prestados.** (Grifo nosso).

Conforme resolução do CFM (Conselho Federal de Medicina):

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e CONSIDERANDO especificamente o disposto no artigo 17 da Lei nº 3.268/57; CONSIDERANDO que o art. 21 do Código de Ética Médica veda ao médico deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente; CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 18/12, aprovado na sessão plenária do dia 15 de julho de 2012; CONSIDERANDO que é dever do médico manter suas informações atualizadas perante os Conselhos de Medicina; CONSIDERANDO os artigos 28 e 29 do Decreto nº 20.931/32; CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária do dia 21 de novembro de 2014, RESOLVE: Art. 1º Alterar os §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Resolução CFM nº 2.007/2013 (publicada no Diário Oficial da União, de 8 de fevereiro de 2013, seção I, p. 200) que passam a vigorar com a seguinte redação: SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília- DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231. <http://www.portalmedico.org.br> §1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o **diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados.**



§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo **somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM.** Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 21 de novembro de 2014. CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA HENRIQUE BATISTA E SILVA Presidente Secretário-geral. **(Grifo nosso).**

ANALISE TÉCNICA 02 - Registro da empresa Licitante no CREA – (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), de sua sede com suas especializações. Prova de que a **LICITANTE** possua registro no **CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura)** de sua sede, conforme determina a Resolução nº 336/1989:

A FAZER PARTE DO ROL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE NO ITEM 7.2.4 DO EDITAL

“Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:”

“CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”

“CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

*Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por **exercício ilegal da profissão.** (Grifo nosso)”.*



ANALISE TÉCNICA 03 - Prova que a empresa Licitante e seus responsáveis técnicos possuem **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** com desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto licitado e com os dados de seus responsáveis técnicos, **devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, com apresentação de ART (Acervo de Responsabilidade Técnica), conforme exigências do art. 30 parágrafo 1º.**

A FAZER PARTE DO ROL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE NO ITEM 7.2.4 DO EDITAL

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).***

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

ANALISE TÉCNICA 04 - Comprovação que a empresa Licitante possua **Alvará Sanitário de sua sede, conforme determina RDC 207/2018 e Lei Federal 8.080/90.**

Regulamenta a saúde coletiva, por meio de ações integradas e articuladas de coordenação, normatização, capacitação, educação, informação, apoio técnico, fiscalização, supervisão e avaliação, objetivando impedir que a saúde humana seja exposta a riscos. Logo, todo estabelecimento que desenvolva atividades de saúde ou de interesse à saúde deve possuir alvará sanitário, autorizando seu funcionamento ou operação.



ANALISE TÉCNICA 05 - Uma vez que o edital prevê a emissão do ASO e envio de arquivo para transmissão do Evento ao e Social

3.1.1. A prestação de serviços deverá atender todas as unidades administrativas onde estão alocados os empregados do Regime Geral de Previdência, apontados neste Termo de Referência. Os serviços deverão ser elaborados e executados em conformidade com a legislação vigente, atendendo as obrigações de envio de informações para o e-Social, por profissionais capacitados e legalmente habilitados conforme preconizado na legislação pertinente visando assim, cumprir a legislação vigente, bem como garantir a qualificação técnica, qualidade e idoneidade dos serviços prestados.

A empresa licitante deverá comprovar através de contrato de prestação de serviços, que possui capacidade Técnica Operacional (SOFTWARE) compatível com os serviços pretendidos, particularmente no que diz respeito ao sistema informatizado de SST e atendimento aos requisitos do eSocial, fornecendo os dados em meios eletrônicos, conforme exigidos pelos órgãos fiscalizadores. **A FAZER PARTE DO ROL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE NO ITEM 7.2.4 DO EDITAL**

ANALISE TÉCNICA 06 - Prova de que o responsável técnico da LICITANTE (Engenheiro de Segurança do Trabalho), possua registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) **A FAZER PARTE DO ROL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE NO ITEM 7.2.4 DO EDITAL**, com sua especialidade (Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a Lei 7.410/85:

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

Art. 3º- O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.



A própria lei 8.666/93, em seu art. 3º e inc. I, estabelece algumas obrigatoriedades relativas à capacidade técnica dos licitantes, conforme descrito abaixo:

Art. 30 da lei 8.666/93 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente:

II _____ - *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III _____ - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

A qualificação técnica e o registro nos órgãos competentes têm por obrigatoriedade de ser apresentado na habilitação e não no ato da assinatura do contrato. Essa exigência tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante **conferindo segurança à Administração Pública**, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

A elaboração dos laudos ocupacionais requer uma equipe técnica específica composta por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, profissionais com acentuada expertise, tanto na parte relacionada aos laudos de segurança do trabalho, bem como na parte relacionada ao programa de controle médico de saúde ocupacional, considerando ainda que devem ser realizadas pela equipe de engenharia e segurança do trabalho, medições de vibração, ruído, calor, poeiras, entre outras, para a correta elaboração de modo a alcançar o interesse público.



Deste modo, requer-se a senhora pregoeira e comissão:

O recebimento desta peça impugnatória referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

A retificação do edital, vislumbrando a participação de empresas que possuam **expertise na área específica do serviço a ser executado na melhor condição técnica a esta estimada instituição;**

A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, considerando as alterações solicitadas.

Razões pela qual, pede-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, e que seja procedente em sua totalidade.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Caratinga/MG, 22 de setembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
MARCOS PAULO DOS SANTOS LIMA
Data: 22/09/2023 17:44:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

01.864.223/0001 - 60
CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO
RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES, 27
SANTA ZITA - CEP: 35300 - 290
CARATINGA - MG

**CONAST CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – EPP
CNPJ: 01.864.223/0001-63**